



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154959-97.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIRIAN RIBEIRO DE RESENDE, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9139

APELAÇÃO Nº 1154959-97.2023.8.26.0100

APELANTE: MIRIAN RIBEIRO DE RESENDE

APELADA: FACTA FINANCEIRA S. A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELAÇÃO. Ação de Revisão de Contrato. Abusividade contratual. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma.

MÉRITO. Alegação de abusividade. Não cabimento. A taxa de juros pactuada expressamente pelas partes não é superior ao limite imposto pela Instrução Normativa do INSS. O CET é um índice meramente informativo, que auxilia o consumidor a ter uma visão global do empréstimo que está sendo contratado. Não se trata de encargo remuneratório, mas de cálculo meramente informativo, de modo que não comporta redução de forma direta.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão de que os valores pagos a mais sejam restituídos. Prejudicado. Diante do desprovimento do recurso, não há valor a ser devolvido. Sentença mantida. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 85, §§2 e 8, do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 269/275, pela qual foram julgados **improcedentes** os pedidos deduzidos em Ação de Revisão de Contrato proposta por Mirian Ribeiro de Resende contra Facta Financeira S/A.

Sustenta a apelante Mirian Ribeiro de Resende (fls. 278/292), em síntese, que: a) deve ser condenada a apelada ao cumprimento do que estabelece a Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES, editada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, respeitando-se o limite legal da época da celebração do negócio jurídico, que estabelecia uma taxa de juros de 2,14% ao mês; b) devem ser restituídos os valores indevidamente descontados; c) em caso de provimento, deve ser condenada a apelada em honorários advocatícios, por apreciação equitativa, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) em caso de total provimento, devem

ser majorados os honorários do pedido anterior, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Decorreu o prazo sem apresentação de Contrarrazões (fl. 299).

Em juízo de admissibilidade, houve o recolhimento do preparo recursal (fl. 300).

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, mas **não merece provimento**.

A autora apelante propôs Ação de Revisão de Contrato, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com a devida limitação à média divulgada na Instrução Normativa do INSS (2,14% ao mês e 28,92% ao ano), e a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores pagos a maior. Aduziu, em síntese, que formalizou contrato de empréstimo consignado, em fevereiro de 2022, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$122,00 (cento e vinte e dois reais), mas constatou que existia uma discrepância entre a taxa de juros praticada e a determinada à época. A taxa de juros foi pactuada em 2,68% ao mês e 37,35% ao ano, mas deveria ser de 2,14% ao mês e 28,92% ao ano, o que demonstra a abusividade.

A decisão de fl. 59 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à autora, determinando que comprovasse, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais.

Houve emenda à inicial (fl. 84).

Citada, a ré apresentou Contestação (fls. 114/123), pugnando, em suma, pela improcedência da pretensão inicial.

Sobreveio réplica (fls. 262/268).

A r. sentença, por seu turno, julgou **improcedentes** os pedidos. Em síntese, o contrato apresentado (fls. 131/136) comprovou que foram disponibilizados à autora o valor de R\$4.601,83 (quatro mil, seiscentos e um reais e oitenta e três centavos), os quais seriam quitados mediante desconto em benefício previdenciário. No caso, não houve demonstração de que os juros fixados contratualmente são abusivos. O contrato foi pactuado e foi devidamente assinado pela autora, inexistindo indícios de que tenha vício de consentimento na contratação. Não há qualquer ilicitude ou abuso. Neste sentido, a pretensão foi deduzida contra disposições expressas de lei e contra a jurisprudência já consolidada dos tribunais. Ante o exposto, foi a parte autora condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), além da multa por litigância de má-fé, fixada em dois salários mínimos.

Apesar dos argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **não comportam acolhimento**.

A r. sentença deve ser confirmada, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

A ação é de revisão de contrato bancário, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Os documentos existentes nos autos permitem verificar que a autora celebrou contrato de empréstimo com o réu (fl. 131/136) no valor de R\$4.601,83 (quatro mil, seiscentos e um reais e oitenta e três centavos), sendo estipulado que o pagamento seria efetuado em 84 (oitenta e quatro parcelas) parcelas de R\$122,00

(cento e vinte e dois reais), com encargos pré-fixados.

O CDC é expresso quanto à sua aplicabilidade no que se refere às atividades bancárias:

Art. 3º (...) §2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Outrossim, a questão foi superada com a edição da Súmula 297 do STJ, que reconheceu a natureza consumerista do negócio jurídico entabulado entre as partes e assim dispõe:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Contudo, em que pese a aplicação da legislação consumerista ao presente contrato, e seja ele um contrato de adesão, tais fatos não implicam, por si só, em que as cláusulas predispostas sejam abusivas e, por conseguinte, nulas.

A apelante alega que a taxa de juros cobrada é abusiva, mas como será discorrido abaixo, não tem fundamento essa afirmativa.

A taxa de juros foi expressamente fixada no contrato em 2,14% ao mês e 28,93% ao ano, com um Custo Efetivo Total de 2,58% ao mês e 36,28% ao ano (fl. 131), o que não está acima da média.

O contrato foi pactuado no limite traçado na Instrução Normativa PRES/INSS nº 125/2021, vigente à época da contratação, que previa juros de 2.14% ao mês e 28,14% ao ano.

Não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro dos limites previstos na Instrução Normativa do INSS.

Cabe ressaltar que o Custo Efetivo Total (CET) constitui índice meramente informativo, que auxilia o consumidor a ter uma visão global do empréstimo que está sendo contratado. O CET é composto por juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos e não se trata de encargo remuneratório, mas de cálculo meramente informativo, de modo que não comporta redução de forma direta.

É evidente que pode haver a sua redução no caso de abuso dos encargos que o compõem, mas este não é o caso dos autos.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INSS – Alegação do autor de que a taxa dos juros remuneratórios do empréstimo consignado em benefício previdenciário contraria a Instrução Normativa do INSS. – Sentença de improcedência – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Abusividade dos juros remuneratórios não configurada. Taxas fixadas nos contratos que estão dentro do limite imposto pela Instrução Normativa do INSS. Ademais, o CET – Custo Efetivo Total da Operação constitui índice meramente informativo, que auxilia o consumidor a ter uma visão global do empréstimo que está sendo contratado. Não se trata de encargo remuneratório, mas de cálculo meramente informativo, de modo que não comporta redução de forma direta. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1002745-82.2024.8.26.0619; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025) (grifei e destaquei).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INSS – Alegação de que o Custo Efetivo Total do contrato é superior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS – Sentença de improcedência – Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Abusividade dos juros remuneratórios não configurada. Taxa fixada no contrato que está dentro do limite imposto pela Instrução Normativa do INSS. O Custo Efetivo Total da Operação (CET) constitui índice meramente informativo que auxilia o consumidor a ter uma visão global do empréstimo contratado. Não se trata de encargo remuneratório, mas de cálculo meramente informativo, não comportando redução direta. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1165310-32.2023.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos;

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (grifei e destaquei).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO – INSS. Alegação de que a taxa dos juros remuneratórios do empréstimo consignado em benefício previdenciário contraria a Instrução Normativa do INSS. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma. **INADMISSIBILIDADE:** Abusividade dos juros remuneratórios não configurada. **Taxas fixadas nos contratos que está dentro do limite imposto pela Instrução Normativa do INSS.** Ademais, o CET – Custo Efetivo Total da Operação constitui índice meramente informativo, que auxilia o consumidor a ter uma visão global do empréstimo contratado. Não se trata de encargo remuneratório, mas de cálculo meramente informativo, não comportando redução direta. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1001614-80.2024.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024) (grifei e destaquei).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Feitas tais considerações e superadas essas questões, não existem quantias pagas indevidamente para serem restituídas, nem na forma simples e nem em dobro, razão pela qual está prejudicada essa pretensão.

Por fim, mantenho os honorários advocatícios em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos moldes do art. 85, §§2 e 8, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR